

Principal instrumento da democracia deve ser facultativo

O sufrágio universal é a expressão da democracia. Garante ao povo, em nome de quem o poder público é praticado (Art. 1º, parágrafo único, da Constituição: "Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"), a manifestação de sua vontade política, mediante o voto.

Ou seja, o sufrágio universal é o direito abstrato e genérico, o voto direto e secreto seu exercício, conforme o artigo 14 da Constituição:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Acresça-se que a regra geral é o voto obrigatório aos maiores de dezoito anos, sendo facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Pois bem, parece ser inconciliável que o voto seja ao mesmo tempo a substância da democracia e um dever de exercício obrigatório, com graves sanções pelo seu descumprimento.

As pessoas em geral intuem que não é razoável o voto obrigatório, que isso não condiz com o conceito de liberdade política. Observam que em muitos países democráticos, como nos Estados Unidos, o voto não é uma imposição, mas não conseguem fundamentar essa impressão. Assim, tentemos adiante, oferecer um subsídio jurídico que justifique o voto facultativo.

Equacione-se tecnicamente a questão: autores reconhecidos distinguem sufrágio de voto, dizendo que aquele é o direito em potência e esse (o voto) o exercício daquele direito (André Toulemond, "Le suffrage Universel Intégré", *apud* Anderson de Menezes, *in* Teoria Geral do Estado, p.329).

Ou seja, o sufrágio universal outorga ao cidadão o direito subjetivo ao voto, confere ao interessado o direito de votar e ser votado; é uma garantia com sede constitucional que permite ao seu titular a prerrogativa de exercer o direito de voto. (José Afonso da Silva ensina que "(...) o voto e o escrutínio são manifestações do direito de sufrágio." *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 310).

Ou seja, o voto é a expressão do direito ao sufrágio universal, é um direito subjetivo que pode ou não ser exercido. Por quê?

Conforme o magistério de Vicente Rao, uma coisa é a norma que disciplina a ação (norma *agendi*), outra a faculdade de agir de conformidade com o que ela dispõe (facultas *agendi*). "Aquele,



como mandamento, ou diretriz que $\hat{\text{C}}$, vive fora da pessoa do titular da faculdade conferida e constitui o direito objetivo; esta, que na pessoa do titular se realiza, forma o direito subjetivo (...) E, assim, encontramos frente a frente uma prescri $\hat{\text{C}}$ o e uma faculdade; ali, uma express $\hat{\text{C}}$ o da vontade geral, aqui um poder de a $\hat{\text{C}}$ o, cujo exerc $\hat{\text{C}}$ io depende da vontade do respectivo titular. Prescri $\hat{\text{C}}$ o e faculdade s $\hat{\text{C}}$ o essas, que nascem ao mesmo tempo, no mesmo instante em que a norma adquire for $\hat{\text{C}}$ a obrigat $\hat{\text{C}}$ ria, porque outorgar faculdades $\hat{\text{C}}$ uma das finalidades essenciais da norma jur $\hat{\text{C}}$ dica. (O Direito e a Vida dos Direitos, p. 158).

Direito objetivo e subjetivo s $\hat{\text{C}}$ o conceitos que n $\hat{\text{C}}$ o se excluem, mas coexistem concomitantes. O direito objetivo, gen $\hat{\text{C}}$ rico e abstrato, incide sobre todos, e o titular do direito tem a faculdade, a prerrogativa de exerc $\hat{\text{C}}$ o-lo ou n $\hat{\text{C}}$ o. Direito objetivo, ou *norma agendi* corresponde ao $\hat{\text{C}}$ law $\hat{\text{C}}$ dos ingleses, ao $\hat{\text{C}}$ Recht $\hat{\text{C}}$; dos alem $\hat{\text{C}}$ es; direito subjetivo ou *facultas agendi* ao $\hat{\text{C}}$ Right $\hat{\text{C}}$ dos anglos, ao $\hat{\text{C}}$ Gesetz $\hat{\text{C}}$ dos germ $\hat{\text{C}}$ nicos.

Se o direito objetivo estabelece, por exemplo, que eu tenho o direito ao casamento, n $\hat{\text{C}}$ o est $\hat{\text{C}}$ me obrigando a tal ato, n $\hat{\text{C}}$ o fixa uma san $\hat{\text{C}}$ o pelo seu n $\hat{\text{C}}$ o exerc $\hat{\text{C}}$ io e nem vincula o meu direito a uma obriga $\hat{\text{C}}$ o de terceiro. Eu tenho o $\hat{\text{C}}$ direito $\hat{\text{C}}$ de casar, mas ningu $\hat{\text{C}}$ m pode obrigar-me ao matrim $\hat{\text{C}}$ nio. Se assim $\hat{\text{C}}$, como pretender coagir o cidad $\hat{\text{C}}$ o a votar? Ele tem direito (*facultas agendi, right*) de votar, a faculdade de faz $\hat{\text{C}}$ o-lo.

Assim, o sufr $\hat{\text{C}}$ gio, seria o direito potencial, a *norma agendi*, o *law*, que faculta a todos os cidad $\hat{\text{C}}$ os o exerc $\hat{\text{C}}$ io do voto (e portanto, se quiser).

E isso, abstraindo-se o car $\hat{\text{C}}$ ter de liberdade agregado ao conceito de democracia, ou seja, mais democr $\hat{\text{C}}$ tico do que o voto obrigat $\hat{\text{C}}$ rio, $\hat{\text{C}}$ facultar $\hat{\text{C}}$ vontade do titular do direito o seu exerc $\hat{\text{C}}$ io ou n $\hat{\text{C}}$ o.